



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1685/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0544/15.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Mesa, que visa alterar a redação dos incisos I, II e III do art. 1º da Lei nº 15.715, de 17 de abril de 2013.

A Lei nº 15.715, de 17 de abril de 2013, alterou os percentuais da gratificação instituída pela Lei nº 14.403, de 02 de setembro de 2005 para os guardas civis que desempenham suas funções e são integrantes do efetivo da Guarda Civil Metropolitana na Câmara Municipal de São Paulo.

O presente Projeto de Lei altera a redação dos incisos I, II e III do artigo 1º da Lei nº 15.715, de 17 de abril de 2013, adequando a denominação do cargo contida no inciso I para "Guarda Civil Metropolitano - Inspetor" e acrescentando a categoria de Subinspetor ao inciso II e a categoria de Classe Especial ao inciso III, categorias essas decorrentes da reestruturação promovida pela Lei nº 16.239, de 19 de julho de 2015.

A propositura determina ainda, no que se refere à gratificação a ser paga aos guardas civis integrantes do efetivo da Guarda Civil Metropolitana na Câmara Municipal, que a integração nos novos cargos da carreira da Guarda Civil decorrentes da reestruturação promovida pela Lei Municipal nº 16.239, de 19 de julho de 2015 será feita a partir de 1º de janeiro de 2015 de forma retroativa.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

Com efeito, trata-se de matéria relativa a servidores e organização administrativa dos serviços da Câmara Municipal, de iniciativa legislativa privativa da Mesa, nos termos do art. 14, III, c/c 27, I, da Lei Orgânica do Município e do art. 13, Inciso I, alínea "b", número 1 do Regimento Interno, utilizando-se corretamente o veículo do projeto de lei.

A propositura pretende a valorização dos relevantes serviços prestados pelos Guardas Civis que desempenham suas funções na Câmara. Neste aspecto, ressalte-se que somente a Mesa, na qualidade de responsável pela estrutura administrativa do Poder Legislativo, é quem poderá priorizar e optar pela implementação da alteração preconizada, provendo-lhe os recursos necessários.

Restaram formalmente atendidos os requisitos estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, eis que foi juntado às fls. 04, estudo do impacto orçamentário acarretado pelo projeto, cabendo à D. Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa a análise de seu conteúdo.

Para deliberação, deverá ser observado o quórum de maioria absoluta, de conformidade com o art. 40, § 3º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo proposto para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa:

### **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 544/15.**

Altera a redação dos incisos I, II e III do art. 1º da Lei nº 15.715, de 17 de abril de 2013, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os incisos I, II e III do artigo 1º da Lei nº 15.715, de 17 de abril de 2013, passam a exibir a seguinte redação:

Art. 1º...

I - Nível III - Guarda Civil Metropolitana - Inspetor, no valor correspondente a 31,80% do QPL 22;

II - Nível II - Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta e Subinspetor, no valor correspondente a 31,80% do QPL 16;

III - Nível I - Guarda Civil Metropolitana 1ª Classe, 2ª Classe, 3ª Classe e Classe Especial, no valor correspondente a 25,38% do QPL 15. (NR)

Art. 2º As integrações nos novos cargos da carreira da Guarda Civil Metropolitana decorrentes da reestruturação promovida pela Lei municipal nº 16.239, de 19 de julho de 2015, bem assim em razão do direito de opção para acomodação dos atuais titulares de cargo de provimento efetivo na nova carreira, produzirão efeitos, no que se refere à gratificação prevista na Lei nº 15.715, de 17 de abril de 2013, a partir de 1º de janeiro de 2015, de forma retroativa.

Art. 3º As despesas decorrentes da publicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 07/10/15.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Alfredinho (PT)

Ari Friedenbach (PROS)

Conte Lopes (PTB)

Eduardo Tuma (PSDB)

Abou Anni (PV)

Arselino Tatto (PT)

José Police Neto (PSD)

Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 05/11/2015, p. 133-134

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).